

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 2351/72 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1972

**que completa os Regulamentos (CEE) n.º 100/72 e (CEE) n.º 1574/72 no que diz respeito a um
processo de desnaturação do açúcar**

(JO L 253 de 9.11.1972, p. 11)

Alterado por:

► **M1**

Regulation (EEC) No 1834/73 of the Commission of 6 July 1973

Jornal Oficial

n.º	página	data
L 185	18	7.7.1973



REGULAMENTO (CEE) N.º 2351/72 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1972

que completa os Regulamentos (CEE) n.º 100/72 e (CEE) n.º 1574/72 no que diz respeito a um processo de desnaturação do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 1009/67/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1967, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 607/72 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 9.º,

Considerando que a experiência mostra que a descrição de um processo de desnaturação, previsto para o açúcar pelo Regulamento (CEE) n.º 100/72 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à desnaturação de açúcar com vista à alimentação animal ⁽³⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 1574/72 da Comissão, de 24 de Julho de 1972, que fixa o prémio de desnaturação do açúcar branco com vista à alimentação animal ⁽⁴⁾, não tem a precisão suficiente que permita garantir que o açúcar assim desnaturado apenas possa ser utilizado para a alimentação animal e para o destino desejado; que, deste modo, é conveniente completar nesse sentido os regulamentos atrás referidos, sem para tal modificar o processo em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O ponto 3, alínea c), da parte II do Anexo do Regulamento (CEE) n.º 100/72 passa a ter a seguinte redacção:

- «c) Quer 0,250 quilogramas de óxido de ferro; neste caso, a mistura deve apresentar uma nítida coloração que vai do vermelho escuro ao castanho.»

Artigo 2.º

A alínea c) do anexo do Regulamento (CEE) n.º 1574/72 passa a ter a seguinte redacção:

- «c) Quer 0,250 quilogramas de óxido de ferro; neste caso, a mistura deve apresentar uma nítida coloração que vai do vermelho escuro ao castanho.»



⁽¹⁾ JO n.º 308 de 18.12.1967, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 75 de 28.3.1972, p. 4.

⁽³⁾ JO n.º L 12 de 15.1.1972, p. 15.

⁽⁴⁾ JO n.º L 167 de 25.7.1972, p. 18.

▼B

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.